



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>         |              |
| Segundo Conselho de Contribuintes    |              |
| Publicado no Diário Oficial da União |              |
| De                                   | 11 / 02 / 05 |
|                                      |              |
| VISTO                                |              |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.000693/2001-08  
Recursos nº : 121.931  
Acórdão nº : 203-09.370

Recorrente : VRV - VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS. COMPENSAÇÃO COM PIS.** A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95, que suspende a execução da norma declarada inconstitucional. Assim, a partir da publicação, conta-se cinco anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Excluída a prejudicial de decadência devem os argumentos do mérito ser apreciados pela Primeira Instância.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VRV VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator) e Mauro Wasilewski, que davam provimento. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/ovrs

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 07.12.04       |
|                         |
| VISTO                   |



Processo nº : 10580.000693/2001-08

Recursos nº : 121.931

Acórdão nº : 203-09.370

Recorrente : VRV VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.

## RELATÓRIO

O auto de infração (fls. 03/05), lavrado em 29/01/01, imputou débito de PIS à Recorrente, referente aos meses de 03/99 a 09/00, no montante de R\$54.855,36, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$99.596,59.

A pendência retratada no auto de infração decorreria de insuficientes recolhimentos da contribuição aludida (fl. 04).

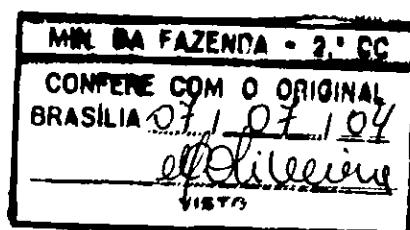
Impugnação "parcial" (fls. 61/81), que admitiu a procedência da cobrança referente ao período de 03/99 a 01/00 (fls. 242/245), centrou-se sobre o período de 02/00 a 09/00, sustenta que a ação fiscal não poderia prosperar em razão de crédito de PIS que a Recorrente teria para compensar, ao qual deveria ser admitido o cômputo de plena correção monetária. O encontro de contas deveria ser efetivado levando em consideração que o PIS devido pela Recorrente seria calculado com a alíquota de 5% incidente sobre o valor devido a título de Imposto sobre a Renda.

Alegou que o processo ressentia-se de perícia, cuja utilidade seria a averiguação da exatidão dos cálculos contidos no auto de infração, e a aferição da origem e legitimidade dos créditos que sustentou ter, decorrentes de indébito de PIS (fl. 74), ventilando, por último, a inexigibilidade da multa aplicada, por entendê-la confiscatória.

A decisão (fls. 246/256) da DRJ em Salvador - BA confirma integralmente a exigência fiscal contida no auto de infração, valendo dizer-se que entendeu que os créditos de indébito de PIS afiguravam-se caducos à época em que invocados pela Recorrente para compensação.

O recurso voluntário (fls. 264/270) investe contra a posição adotada no julgado de piso, consistente na decadência imputada aos créditos provenientes de indébito de PIS.

É o relatório.





Processo nº : 10580.000693/2001-08  
Recursos nº : 121.931  
Acórdão nº : 203-09.370

## VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Primeiramente compete registrar que a compensação cogitada pela Recorrente não fora reputada inócurrenre pelo Fisco, que se restringiu a dizer que apesar de haver sido intentada não se tinha aproveitado de créditos válidos à oportunidade.

Cumpre, nesse espaço, transcrever o entendimento deste Conselho a respeito do termo *a quo* de contagem do prazo decadencial para postular o reconhecimento de créditos de indébito de PIS, pautado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988:

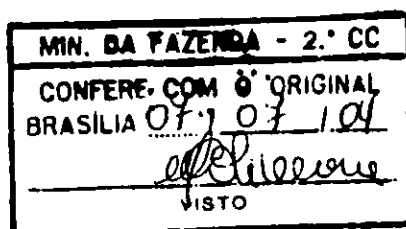
*"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.PRAZO. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/Faturamento cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso negado." (Recurso Voluntário nº 121727. 1ª Câmara. Processo nº 10768.011679/2001-33. Sessão de 03/12/02. Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto. Acórdão nº 201-76583. Unânime. Grifo da transcrição)*

Como visto, a contagem inicia-se a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95, isto é, 10/10/95, o que implica dizer-se que o prazo decadencial somente operou-se em 10/10/00, quando a Recorrente já tinha promovido os encontros de contas (fl. 270).

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário acolhendo a postulação nele deduzida, reputando inócurrenre a decadência considerada na decisão do Colegiado *a quo*, devendo os autos retornarem à instância inferior para que toda a matéria de impugnação seja apreciada e enfrentada.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

CÉSAR PIANTAVIGNA





Processo nº : 10580.000693/2001-08  
Recursos nº : 121.931  
Acórdão nº : 203-09.370

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
RELATORA-DESIGNADA

Reporto-me ao relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro César Piantavigna.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O ilustre relator enfrentando as alegações de inoccorrência da decadência considerada na decisão do Colegiado, *a quo*, entendeu que devem os autos retornar à instância inferior para que toda a matéria de impugnação seja apreciada e enfrentada.

Este também foi o entendimento desta Câmara. Porém, relativamente ao resultado do julgamento decidiu diferentemente do conselheiro-relator, que entendeu comportar provimento total ao recurso voluntário.

No entendimento da Câmara, deve ser dado provimento parcial ao recurso para retornar o processo à Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA, para que proceda à análise das demais matérias de mérito postas na impugnação, com expedição do respectivo acórdão.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

